

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO ETP:

Demandantes: **Acaiaca, Barra Longa, Guaraciaba, Jequeri, Oratórios, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Sem Peixe, Urucânia.**

Agente Público da área de licitações responsável pela elaboração do ETP: **Fernanda Rodrigues Hermenegildo.**

### 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O objetivo principal deste ETP é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, para a aquisição de teste rápido de dengue antígeno NS1 e anti chikungunya vírus IGG/IGM, para utilização nas unidades de saúde dos municípios consorciados ao CISAMAPI, conforme demanda evidenciada pelos municípios de **Acaiaca, Barra Longa, Guaraciaba, Jequeri, Oratórios, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Sem Peixe, Urucânia.**

O uso dos testes possibilita para a elaboração de estratégias de enfrentamento à doença, bem como agiliza as medidas a serem tomadas para se evitar o agravamento da doença.

A formação de consórcios intermunicipais é uma estratégia de gestão que permite aos municípios usufruir do poder de compra e da infraestrutura administrativa proporcionada por essa forma de organização, sendo que os preços dos materiais tendem a reduzir-se conforme o volume da compra efetuada. A opção por realizar contratos de compra com volume maior, com prazo determinado e entregas parceladas apresentam vantagens como regularidade no abastecimento, redução dos estoques e nos custos de armazenamento, garantia dos materiais com prazos de validade favoráveis e execução financeira planejada e gradual para os municípios participantes. A utilização do CISAMAPI para a realização de compras compartilhadas é uma ferramenta de grande valia para a Administração Pública, sendo realizada de acordo com as necessidades dos Entes consorciados, com um planejamento prévio e adequado, com quantitativos dentro da realidade, atenderá as necessidades de todos os municípios envolvidos no processo licitatório.

### 1. ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO A INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A presente pretensão contratual está alinhada, ao planejamento estratégico dos Entes consorciados ao CISAMAPI, conforme documentos em anexo.

### 2. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO O ETP

Lei Federal nº 14.133/2021;

NOTA TÉCNICA Nº 16/2024-CGLAB/SVSA/MS; <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2024/nota-tecnica-no-16-2024-cglab-svsa-ms>

Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-nacional-de-contratacoes-sustentaveis-2024.pdf>

### 3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Referente a qualificação técnica serão exigidos:



## Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

Certificado de Autorização de Fornecimento (AFE), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em nome da proponente e em plena vigência.

Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente, da sede do proponente.

Deverá ser anexado o número de registro do produto no Ministério da Saúde ou Cópia do Registro do produto no Ministério da Saúde, ou publicação no Diário Oficial da União, em plena validade ou prova de isenção.

Em caso de produto vencido, a proponente deverá apresentar cópia de todas as petições de revalidações autenticadas e aprovadas, sob pena de desclassificação da proponente.

Para exigência da apresentação dos documentos de regularidade técnica das empresas vencedoras na fase de habilitação, foi considerado que para funcionamento e exercício das atividades de armazenamento, transporte e comercialização dos produtos para tratamento da saúde humana, nenhuma empresa poderia estar regular tecnicamente perante os órgãos de controle e fiscalização sem a comprovação exigida. Desta forma, a exigência tem como garantir a aquisição de testes de empresas devidamente autorizadas, com condições de fornecer os produtos em estrita observância as normas da Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde, não colocando em risco a saúde dos usuários.

As entregas se darão conforme a demanda dos órgãos participantes, de forma fracionada ou não, de acordo com as suas necessidades, devendo o vencedor cumprir rigorosamente o prazo de entrega de até 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento da autorização de fornecimento.

Os produtos deverão ser entregues nos locais determinados pelos municípios participantes do presente processo: **Acaiaca, Barra Longa, Guaraciaba, Jequeri, Oratórios, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Sem Peixe, Urucânia.**

Os produtos deverão ser entregues com no mínimo 80% (oitenta por cento) de seu prazo de validade vigente. Para produtos em que o prazo total for igual ou superior a 18 meses e de 90% (noventa por cento) nos medicamentos em que o prazo de validade total for inferior a 1 (um) ano, para não se perder os produtos que eventualmente possam não ser utilizados, frente a uma eventual desaceleração da doença, caso contrário, se solicitada, a empresa deverá efetuar a troca do produto, sem qualquer ônus adicional para os órgãos participantes, observando-se o prazo de vinte dias para solicitação de substituição, contados do recebimento do produto.

Os kits deverão vir obrigatoriamente lacrado de fábrica, completos para a perfeita realização do teste. O resultado do teste deverá ocorrer em no máximo 15 (quinze) minutos.

O texto e demais exigências legais previstas para o cartucho, rotulagem e bula devem estar em conformidade com a legislação do Ministério da Saúde e do Código de Defesa do Consumidor.

Os produtos deverão vir armazenados em caixas apropriadas para seu transporte, e entregues obrigatoriamente nas embalagens primárias e secundárias, conforme registro no Ministério da Saúde. Os produtos que não possuem embalagem secundária individual deverão ser separados por colmeias.

Caso o produto venha a sofrer alterações que impliquem em perda de qualidade no prazo de sua validade, fica o proponente obrigado a efetuar a troca dos mesmos nas especificações e quantidades relativas, sem nenhum ônus para os órgãos participantes, no prazo de 7 (sete) dias úteis a partir da data de notificação.

Em caso de avaria, quebra ou extravio do produto durante o transporte, o mesmo deverá ser devidamente repostado, sem qualquer ônus adicional, e cumprindo o prazo previsto para conclusão da entrega do medicamento.

O acondicionamento e transporte dos produtos devem ser feitos dentro do preconizado para os produtos e devidamente protegidos do pó e variações de temperatura.



As empresas detentoras de registro de produtos deverão informar, em suas notas fiscais de venda, os números dos lotes dos produtos nelas constantes.

Também deverão manter arquivo informatizado com o registro de todas as transações comerciais, especificando, entre outros: designação da nota fiscal, data, designação dos produtos farmacêuticos, número de lote, quantidade fornecida, nome e endereço do destinatário.

Nesse sentido, transcreve-se excerto do acórdão do TCU nº 4.720/2018-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, asseverando que:

*(...) 19. Do que ressei dos autos, o fornecimento dos produtos teria ocorrido mediante notas fiscais (peça 3, p. 56, 57, 60 e 63-65) nas quais não foram consignados os respectivos lotes dos produtos farmacêuticos listados, conforme preceituava o art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, posteriormente revogada pela Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa 320/2002, in verbis: (...)*

*20. As empresas (...) não lograram comprovar a efetiva entrega dos produtos. Reitera-se que não houve a discriminação dos lotes dos medicamentos supostamente fornecidos ao município (...).*

*25. Vale destacar que esta Corte de Contas já se debruçou, em outras oportunidades, sobre casos de violação da norma da Anvisa, perpetrados, inclusive, pelas empresas ora responsabilizadas, reconhecendo a importância da identificação dos lotes nas notas fiscais (vide Acórdãos 2.544/2017, 1.541/2016, 1.267/2011, 1.358/2011, 1.600/2011, todos do Plenário). (...)*

#### 4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Com base na análise epidemiológica, projeção da população atendida e considerações sobre a demanda evidenciada pelos municípios, foram evidenciados os quantitativos para estimativa de gasto anual. Este quantitativo considera a demanda histórica por testes, bem como eventuais aumentos na incidência de dengue e chikungunya, conforme relatórios em anexo a este estudo.

Item	Descrição do Item		
01	<b>412589 - REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 1, TIPO:CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE:QUALITATIVO ANTI DENGUE VÍRUS E ANTÍGENO NS1, MÉTODO:IMUNOCROMATOGRAFIA, APRESENTAÇÃO:TESTE</b>		
	<b>Município</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Quantidade</b>
	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAIACA	unidade	1.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA	unidade	4.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA	unidade	2.063,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUERI	unidade	1.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATORIOS	unidade	2.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE RAUL SOARES	unidade	3.500,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA	unidade	3.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE	unidade	3.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO GOIABAL	unidade	4.000,00

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DOS FERROS	unidade	500,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SEM-PEIXE	unidade	1.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCANIA	unidade	350,00
<b>Quantidade Total Item:</b>			<b>25413</b>
<b>2</b>	<b>448558 - REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 2, TIPO:CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE:QUALITATIVO DE ANTI CHIKUNGUNYA VÍRUS IGG/IGM, MÉTODO:IMUNOCROMATOGRAFIA, APRESENTAÇÃO:TESTE</b>		
	<b>Município</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Quantidade</b>
	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAIACA	unidade	250,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA	unidade	2.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA	unidade	2.063,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUERI	unidade	300,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATORIOS	unidade	2.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE RAUL SOARES	unidade	1.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA	unidade	3.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE	unidade	3.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO GOIABAL	unidade	4.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DOS FERROS	unidade	400,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SEM-PEIXE	unidade	1.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCANIA	unidade	100,00
<b>Quantidade Total Item:</b>			<b>19113</b>

## 5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O descritivo escolhido para o item de aquisição é padrão de mercado e engloba todas as marcas. Desta forma, não foi necessária análise de diferentes produtos para se escolher a melhor solução.

Nesse diapasão, informamos que a escolha dos testes rápidos de dengue e chikungunya se deu por ser uma ferramenta diagnóstica rápida e por se tratar de um teste qualitativo.

Como os itens são considerados comuns, encontrados facilmente no mercado, onde existem um número extenso de empresas aptas ao fornecimento, a solução 02 torna-se mais vantajosa para a Administração.

A solução viável para cumprimento da demanda, será a aquisição dos itens, via **Procedimento Auxiliar de Registro de Preços**, após ampla pesquisa de mercado.

Justifica-se a adoção da licitação pelo Sistema de Registro de Preços, considerando que a aquisição ora mencionada atenderá a mais de um órgão, e visto que se tratam de itens cuja natureza não possibilita definir previamente o quantitativo exato demandado durante a vigência da Ata de Registro de Preços, se enquadrando nos regramentos legais existentes. O SRP, possibilita maior economia de escala, uma vez que outros órgãos e entidades podem participar da mesma ARP, adquirindo em conjunto produtos ou serviços, atendendo assim ao princípio da Economicidade, pois promove a redução do número de licitações, além do benefício com redução dos custos operacionais durante o exercício financeiro, pois somente haverá a contratação quando surgir à necessidade efetiva, amenizando o custo de se manter os serviços do objeto do certame.

Vale ressaltar também que com o registro de preços, a realização frequente de licitação durante o exercício financeiro é reduzida, não se fazendo necessária a cada demanda, refletindo na redução de custos operacionais, estoque, publicidade, desnecessidade do comprometimento imediato de recurso financeiro além de proporcionar agilidade e otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração, pois a licitação estará realizada, as condições de serviços ajustadas, os preços e os fornecedores definidos.

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços resultantes do Procedimento Auxiliar de Registro de Preços é de 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, desde que caracterizado como prestação ou execução em caráter contínuo.

Através da licitação centralizada a ser realizada na modalidade **PREGÃO**, na forma eletrônica, e auxiliada pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, devidamente regulamentado pela Decreto CISAMAPI nº 013/2022, será selecionado como fornecedor de cada item aquele que apresentar proposta de **MENOR PREÇO POR ITEM**, não podendo o valor unitário de cada item ser superior ao seu valor de referência, modo de disputa **ABERTO/FECHADO, ORÇAMENTO SIGILOSO**, nos termos dos artigos 6º, inciso XLI, 24, 34, 56, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidas às exigências e disposições das especificações técnicas apresentadas neste Estudo.

A proposta comercial terá validade mínima de **90 dias**.

### 6. ESTIMATIVA DO VALOR DE CONTRATAÇÃO

O objeto deste estudo é classificado como bem comum.

O valor do presente estudo foi estimado a partir dos quantitativos expostos descritos na cláusula quarta, e considerou os referenciais nos preços públicos.

As estimativas de quantidade, indicação de marca (quando for o caso) e do valor para contratação estão descritas no ANEXO "A", deste Estudo Técnico Preliminar, **classificado como sigiloso**.

#### **Justificativa para adoção de orçamento sigiloso:**

Segundo a jurisprudência do TCU, vide Acórdão 2.080/2012-Plenário, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o valor estimado da licitação, mas, tão somente, fazer constar o documento do respectivo procedimento administrativo de pesquisa de preço. Nesse caso, a publicidade deve ser postergada em benefício da eficiência administrativa, incentivando a competitividade entre os licitantes, tendo em vista que impede a limitação de ofertas aos valores previamente estabelecidos. Assim o valor adotado para a contratação é o ESTIMADO e o caráter será SIGILOSO.

Em consonância com a jurisprudência do TCU, os valores estimados para cada item encontram-se sigilosos no site do compras do Governo Federal, haja vista tratar-se de procedimento administrativo interno, uma vez que a sua publicidade antecipada poderá acarretar prejuízos a economicidade ou desestimular a competitividade entre os licitantes, levando-se em consideração a limitação de ofertas aos valores previamente estabelecidos. (Item 4, Nota Técnica N.º 37/2022 - BRC/DAG/SLICITA, SEI 99879618)

No que diz respeito à opção pelo orçamento sigiloso, registra-se seu alinhamento com precedentes do TCU:

### Acórdão n. 2.150/2015-Plenário Sumário:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIS 135/2014. HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (HUSM). VERIFICAÇÃO DA BOA E REGULAR AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS. DEFICIÊNCIAS NAS PESQUISAS DE PREÇOS DE REFERÊNCIA. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA NOS EDITAIS DOS PREGÕES. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DE ESTOQUES. CIÊNCIA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. A pesquisa de preços para a formação do orçamento de referência nas compras de medicamentos e materiais hospitalares deve ser ampla, consoante determina o art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993, não sendo suficiente para atender ao dispositivo apenas a consulta aos preços constantes no sítio da Anvisa e na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

2. Tendo em vista falhas detectadas na formação de preços da tabela da CMED por auditorias desta Corte, não é recomendável que a referida seja utilizada, de forma prioritária, como referencial de preços.

3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. (grifou-se)

4. A mera alegação de que a pesquisa de preços foi realizada não é prova suficiente da sua realização, sendo imprescindível que os documentos que embasam a estimativa de preços sejam disponibilizados nos processos de aquisição.

5. A superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração infringe o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993, e pode limitar indevidamente o universo dos competidores, atentando também contra o art. 3º da Lei 8.666/1993. 6. Ao expedir determinações e recomendações, deve esta Corte adotar, na medida do possível, os modelos constantes na Resolução TCU 265/2014.

Nessa mesma linha de raciocínio, há doutrinadores como Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que defendem a utilização do orçamento sigiloso nas contratações públicas.

O custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da fase competitiva (envio de lances) em observância ao Art. 18 § 1º, inciso VI e Art. 24 da Lei Federal nº 14.133/21.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em entrevista publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao comentar as inovações trazidas pela Lei 12.462/2011 (regime diferenciado de contratação – RDC) quanto à divulgação do orçamento estimado apenas em momento posterior à seleção da proposta vencedora, assim se posicionou:

*Essa medida é ótima. No Decreto Lei 2300 não havia a exigência de divulgação do orçamento estimado e ninguém nunca criticou. Também a lei do pregão não exige. Fala-se muito em superfaturamento. Acho que o superfaturamento começa dentro da própria Administração Pública com a elaboração desse orçamento estimado. Se ele não for conhecido previamente, cada licitante fará a sua própria pesquisa de preço e de mercado e apresentará o orçamento sem nenhuma influência por parte da Administração. Se o orçamento estimado é divulgado previamente à apresentação das propostas, os licitantes não vão fugir muito de seu*

conteúdo. O orçamento estimado é útil para a própria Administração Pública, para fins de avaliação das propostas. Defendo que a publicação, antes da apresentação das propostas, deve ser proibida.

A depender do mercado, a publicação do orçamento estimado da contratação ocasiona o chamado efeito âncora, elevando os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência da Administração. Nessas situações, a consagração de princípios próprios da Administração Pública (interesse público e eficiência, sobretudo) recomendam que o preço orçado pela Administração seja mantido sob sigilo até o fim da fase competitiva.

Sem a baliza do preço máximo estimado, as propostas podem representar, com maior fidedignidade, o preço que o mercado oferece para tal pretensão contratual. Assim, com o orçamento sigiloso, sem a referência máxima informada pela Administração, os licitantes tendem a apresentar propostas de acordo com suas próprias estimativas, deixando de usar a referência maior para maximizar seus lucros.

Diante do exposto, a Intenção de Registro de Preços – IRP será dispensada, uma vez que os Entes consorciados enviaram o Documento de Formalização da Demanda – DFD, anexo a este estudo, conforme art. 4º do Decreto CISAMAPI Nº 012/2022.

Justifica – se, ainda, a dispensa da divulgação Intenção de Registro de Preços – IRP por se tratar de compra centralizada, a capacidade de gestão das atas de registros de preços, por parte da Central de Compras do CISAMAPI e conforme o Decreto Estadual nº48.779, de 23/02/2024;

Art. 8º (...)

§ 3º – A IRP poderá ser dispensada nas hipóteses de **compra centralizada**, compra estadual e quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Para confecção do Termo de Referência, o setor de compras deverá efetuar a pesquisa de preços de mercado conforme Decreto CISAMAPI Nº 05/2022.

## 7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Diante a necessidade de aquisição dos testes, a solução proposta é a abertura de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, segundo artigo 28, da Lei Federal n.º 14.133/2021, na sua forma eletrônica, com o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços visando a aquisição de teste rápido de dengue antígeno NS1 e anti chikungunya vírus IGG/IGM, para utilização nas unidades de saúde dos municípios consorciados ao CISAMAPI, pelo método de Pesquisa de Antígeno do Vírus da Dengue- NS1 e Chikungunya.

Testes, estes que serão disponibilizados para pacientes da rede básica de saúde, que estão com sintomas do vírus da dengue e chikungunya, e possuem indicação médica ou de enfermagem para a realização dos mesmos.

## 8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art.40, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A jurisprudência do TCU está pacificada no sentido de que a regra é que a adjudicação ocorra por item, sendo a adjudicação por lote a exceção, desde que devidamente justificada a razão de sua necessidade. Essa questão está expressa na Súmula TCU 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

### 9. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Identificação dos pacientes infectados com a Dengue e chikungunya, o mais breve possível, e consequentemente minimizar o risco da transmissão da doença, bem como agilizar a prescrição do tratamento correto para a doença, trazendo assim uma diminuição das internações e complicações causados pelo vírus.

O uso desses testes faz com que haja agilidade no fluxo de informações de Vigilância Epidemiológica em relação ao trabalho de campo e controle dos casos positivos e negativos, contribuindo assim para elaboração de estratégias de enfrentamento à doença.

### 10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

A contratação não demandará qualquer alteração no ambiente do Órgão, físicas ou tecnológicas, logísticas ou de providências pertinentes para o bom andamento da contratualização.

### 11. INTERDEPENDÊNCIA COM OUTRAS CONTRATAÇÕES

Não há interdependência com outras contratações.

### 12. IMPACTOS AMBIENTAIS

Informamos que os municípios demandantes possuem contrato com o CIMVALPI, para recolhimento desse tipo de produto.

A contratada deve atender, quando couber, a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Art. 5º: “Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL”:

que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR - 15448-1 e 15448-2;

que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).”

### 13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Considerando as análises ora empreendidas no presente Estudo Preliminar da contratação e demais informações, consideramos viável, tanto nos aspectos técnicos quanto econômicos, a realização da contratação pretendida.

Ponte Nova (MG), 18 de dezembro de 2024.

**FERNANDA RODRIGUES HERMENEGILDO**

Diretoria de Licitações, Contratações  
e Compras Públicas

ANEXO – A

O valor estimado no ETP, para o planejamento do CISAMAPI é de R\$ 589.661,6949 (quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), tendo como base os preços públicos referenciais, conforme abaixo descrito:

Item	Descrição do Item	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Médio	Valor Médio Total
1	412589 - REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 1, TIPO:CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE:QUALITATIVO ANTI DENGUE VÍRUS E ANTÍGENO NS1, MÉTODO:IMUNOCROMATOGRÁFIA, APRESENTAÇÃO:TESTE	unidade	25.413	R\$10,8733	R\$276.323,1729
2	448558 - REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 2, TIPO:CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE:QUALITATIVO DE ANTI CHIKUNGUNYA VÍRUS IGG/IGM, MÉTODO:IMUNOCROMATOGRÁFIA, APRESENTAÇÃO:TESTE	unidade	19.113	R\$16,3940	R\$313.338,5220
<b>Valor Total Geral:</b>					<b>R\$589.661,6949</b>



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A4A6-D4F1-AAB6-BA35

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDA RODRIGUES HERMENEGILDO (CPF 049.XXX.XXX-01) em 20/12/2024 15:03:16 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisamapi.1doc.com.br/verificacao/A4A6-D4F1-AAB6-BA35>